



PARECER Nº 5 DE 2017 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011, "Dispõe sobre a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio e dá outras providências."

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

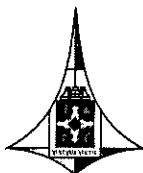
Submete-se a exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 323, de 2011, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a veiculação de publicidade nas emissoras de rádio do Distrito Federal.

Versa o art. 1º que a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio será condicionada a destinação de 20% de sua programação musical à produção de músicos locais e da Região do Entorno.

O § 1º do citado art. 1º diz que o percentual previsto incluirá todos os programas da grade diária de cada emissora de rádio, acrescentando o § 2º que a medida será aplicada apenas as emissoras de rádio que contam com programação musical, independente do estilo das músicas.

Por seu turno, o § 3º do mesmo art. 1º traz que para os efeitos da norma que se busca estatuir deve ser compreendido por Região do Entorno aquela prevista da Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Encontra-se previsto no art. 2º que as emissoras de rádio deverão apresentar até o 5º dia útil do mês subsequente, à Secretaria de Comunicação Social do Distrito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



Federal, relatório contendo os nomes dos programas e dos artistas e os títulos das músicas executadas no mês anterior em sua programação musical.

Consta no parágrafo único do mencionado art. 2º traz que a não apresentação do relatório previsto por qualquer das emissoras de rádio implicará na suspensão imediata da veiculação da publicidade oficial, cessando o impedimento após o atendimento de tal exigência.

Traz o art. 4º que os contratos de publicidade firmados pelo Distrito Federal, que tenham por finalidade divulgar assuntos de seu interesse nas emissoras de rádio, deverão constar a exigência da reserva de 20% (vinte por cento) de sua programação musical para a divulgação da produção artística dos músicos locais e da Região do Entorno.

Os arts. 5º, 6º e 7º trazem as cláusulas de regulamentação (com prazo de noventa dias), de vigência e revogação.

Alega a Autora na justificação que a proposta visa valorizar a produção musical de artistas locais e da Região do Entorno, possibilitando que o trabalho deles seja mostrado à população por meio da inclusão de suas músicas na programação diária das emissoras de rádio, especialmente daquelas que veiculam publicidades do Poder Público do Distrito Federal.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, e pela Comissão de Educação Saúde e Cultura, onde recebeu uma emenda modificativa alterando o § 4º do art. 1º.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 63 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto em análise trata da veiculação de publicidade nas emissoras de rádio localizadas no território Distrito Federal, as quais para ter acesso a recursos públicos na forma de propaganda e publicidade deverão destinar 20% de sua programação musical à produção de músicos locais e da Região do Entorno.

A matéria, como bem se observa, busca proteger e incentivar a produção musical dos artistas locais, permitindo-lhe acesso adequado aos programas musicais do sistema de radiodifusão do Distrito Federal.

Com relação a competência para dispor sobre o tema, a Constituição Federal em seu art. 24, inciso IX é cristalina ao estatuir:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(....)
IX – educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (grifamos)*

Por sua vez, o 1º, do art. 215 da mesma Carta Magna não deixa qualquer dúvida sobre a necessidade e obrigação do Estado em proteger a cultura popular, nos seguintes termos:

*"Art.
215.....
.....
(....)
§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



Nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece entre os objetivos prioritários do Distrito Federal encontra-se o de valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira (Art. 3º, IX).

Adiante, a citada LODF, estatui em seu art. 246 que o "*Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; **apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal***". (**grifos nossos**).

Sobre a competência desta Câmara Legislativa para tratar sobre a matéria objeto da propositura em exame, ainda a Lei Orgânica é clara ao definir o seguinte em seu art. 58, inciso V, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

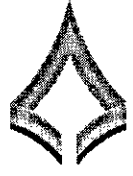
(...)

*V – educação, saúde, previdência, habitação, **cultura**, ensino, desporto e segurança pública;" (grifamos)*

Registre-se que ao ser analisado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo a proposição foi aprovada na forma do substitutivo proposto pelo relator. Adiante, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, recebeu a Emenda nº 2 Modificativa, alterando a redação do § 4º do art. 1º do mencionado substitutivo, a qual foi aprovada e incorporada ao texto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



Diante de todo o exposto, no que tange aos aspectos de análise desta Comissão de Constituição e Justiça, nos manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 323, de 2011, nos termos do Substitutivo proposto pela CDESCTMAT e com o acatamento da Emenda nº 2 (Modificativa) proposta e aprovada pela CESC.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO
VERAS
Presidente**

**Deputado JULIO CESAR
Relator**